

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 5.902, DE 2009** **(Apensado: Projeto de Lei nº 6.243, de 2009)**

Autoriza a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino superior.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PAULO TEIXEIRA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei epígrafado, originário do Senado Federal, pretende autorizar a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino superior.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 6.243, de 2009, também oriundo do Senado Federal, que “insere inciso VIII no art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica”.

As proposições em exame foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura (CEC) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Educação e Cultura, foi rejeitado o Projeto de Lei nº 5.902/09, principal, e aprovado o Projeto de Lei nº 6.243/09, apensado.

Acolhendo o parecer do relator da matéria, Deputado NEWTON LIMA, a Comissão de Educação e Cultura manifestou-se no sentido

de que o Projeto de Lei nº 5.902/09 contrariava o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal (iniciativa privativa do Presidente da República para a criação de órgãos e entidades da administração pública) e as Súmulas nº 1, da CEC e da CCJC, motivo pelo qual elaborou uma Indicação.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições referenciadas, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei principal pretende autorizar a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino superior.

Na mesma linha do relator anterior desta matéria, Deputado MARCOS MEDRADO, concordamos com a Comissão de Educação e Cultura no sentido de que o Projeto de Lei nº 5.902/09 está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, eis que pretende autorizar o Poder Executivo a criar órgão nas instituições federais de ensino superior (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal - iniciativa privativa do Presidente da República para a criação de órgãos e entidades da administração pública).

Ao pretender autorizar outro Poder a realizar determinado ato, o projeto principal afronta o princípio da separação de Poderes, pois sujeitar o Poder Executivo ao Legislativo só é admissível quando a Constituição Federal determina, expressamente, nas hipóteses de autorização prévia do Congresso Nacional, ou, conforme o caso, somente a do Senado Federal.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 6.243, de 2009, apensado, insere inciso VIII no art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica.

Quanto à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 6.243/09 está em consonância com os princípios e regras constitucionais, notadamente no concernente ao aprimoramento da Educação Básica (Seção I do Capítulo III do Título VIII Da Ordem Social).

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição apensada está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, ao buscar a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente. A citada legislação complementar determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01).

Por derradeiro, impende registrar que a Indicação de autoria da Comissão de Educação e Cultura constante dos autos deverá ser encaminhada pela própria Comissão para despacho do Presidente da Casa e publicação no Diário da Câmara dos Deputados, conforme determina o § 1º do art. 113 do Regimento Interno, não cabendo a esta CCJC, nos termos regimentais, manifestar-se sobre tal proposição.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto pela:

I – inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.902, de 2009, principal, por vício de iniciativa, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.243, de 2009, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator